ILHAS FLUVIAIS — TERRENOS MARGINAIS — SERVIDÃO PÚBLICA — PROPRIEDADE E ALIENAÇÃO

— Interpretação do art. 21 do Decreto n.º 24.193, de 3 de maio de 1934.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 147-41-552, DE 11 DE JUNHO DE 1945

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Em telegrama dirigido a Vossa Excelência, Francisco João Loureiro e outros solicitam manutenção do despacho que indeferiu o requerimento do italiano Antônio Giordano, mulher e filho, relativo à aquisição das ilhas áureadiamantíferas, denominadas Pacas, Santo Antônio, São Pedro e Bagagem, situadas no leito do rio Tocantins, Estado do Pará, — onde exploram serviço de garimpagem e residem com as respectivas famílias.

2. Consultado, o Departamento Nacional de Produção Mineral informou que, por falta de recursos, não procedeu ainda ao tombamento dos rios e terrenos devolutos auríferos e gemíferos, a que se refere o art. 21 do Decreto n.º 24.193-34.

3. Na Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, o relator da matéria, após um minucioso estudo do assunto e tendo em vista informações dos processos de compra, remetidos pela Interventoria Federal, observou:

a) que a questão gira em tôrno da maior ou menor liberdade que possam ter os Estados para alienar as suas terras marginais a cursos dágua que sirvam de limite a dois ou mais municípios, ou que percorram parte dos territórios de dois ou mais municípios, sendo, portanto, conveniente citar:

"São livres os trabalhos do gênero de faiscação do ouro aluvionar e garimpagem de diamantes em terras e águas de domínio público";

b) que, desde logo, se deve afastar o temor da repartição de terras paraenses de que eventuais faiscadores possam impedir a venda de terras agrícolas, simplesmente pela remota possibilidade de se encontrar nelas, "agora ou de futuro, ouro ou pedras preciosas em qualquer parte do Pará ou de qualquer outro Estado do Brasil";

c) que terrenos marginais a cursos dágua, tais como os define a lei (Código de Águas e outras), não são, nem nunca foram, terras devolutas;

d) que a livre disposição que se reflete na alienação das terras devolutas tem que ficar restringida, pela legislação federal, quanto à servidão imposta ao longo das margens, "servidão pública", diz a lei, não, porém, no sentido civilístico, e sim restrição de interêsse público imposta à propriedade imobiliária marginal;

e) que, quanto ao domínio das ilhas e acrescidos que se formam no leito dos rios estaduais, isto é, dêle terá sempre o Estado que destacar a servidão imposta pela lei federal e onde o novo adquirente terá que respeitar o trabalho livre do garimpeiro e do faiscador, não lhe sendo permitido valer-se do título de domínio para exigir as percentagens prescritas no § 1.º do aludido art. 62;

f) que, portanto, sem constar do título ou escritura de transmissão de domínio essa incisiva restrição, não deve de ser permitida a alienação das mencionadas ilhas, tanto mais quanto, na forma da lei federal não assiste aos requerentes qualquer preferência legal para o seu aforamento ou sua aquisição; e

g) que seria mesmo aconselhável a venda em hasta pública, constando dos editais a cláusula de ser livre em suas margens o trabalho de faiscação e garimpagem.

4. Diante do exposto, opinou a referida Comissão, unânimemente, pela aprovação do parecer do relator, com o que estou de acôrdo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Agamemnon Magalhães*.

Despacho do Sr. Presidente da República. — Aprovado em 12-7-45.